



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.924051/2011-85  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.705 – 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de agosto de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CPF ENERGIA S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

A distinção no regramento analisado por acórdão recorrido e acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial, na medida em que justifica as soluções jurídicas diversas adotadas pelos Colegiados.

O efeito de confissão de dívida atribuído à declaração de compensação, pela Lei nº 10.833/2003, distingue o tratamento da compensação de estimativa no acórdão recorrido daquele conferido pelo acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora), Flávio Franco Corrêa e Rafael Vidal de Araújo, que conheceram do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

*(assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

*(assinado digitalmente)*

Cristiane Silva Costa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Correa, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal De Araújo.

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 514/524, contra o Acórdão nº 1201-001.647, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 11/4/2017, pelo qual a turma, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo a parcela em litígio do direito creditório indicado e homologando as compensações declaradas (fls. 506/513).

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 23/3/2007, com o objetivo de quitar, via compensação, diversos débitos de sua responsabilidade com direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.352.063,66 (fls. 2/8).

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, indicado para fazer frente às compensações pleiteadas, formou-se por antecipações a título de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2005 no mesmo valor de R\$ 1.352.063,66. Algumas dessas antecipações a título de estimativas foram objeto de compensações pleiteadas com saldos negativos de períodos anteriores que restaram não homologadas em face da insuficiência do crédito. Assim, nestes autos, em razão da não confirmação dessas estimativas, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 foi considerado comprovado no montante de R\$ 928.172,42 e mostrou-se insuficiente para quitar todos os débitos indicados para compensação, conforme despacho decisório de fl. 9.

Inconformada a interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 15/159), julgada improcedente pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, nos termos do acórdão nº 01-26.924 (fls. 178/184), com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2005*

*SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.*

*A não homologação de estimativa compensada com saldo de períodos anteriores implica impossibilidade de aproveitamento no ajuste anual e inexistência do direito creditório questionado.*

Na sequência, a interessada protocolizou Recurso Voluntário (fls 188/204) no qual afirmou que a diferença não reconhecida do direito creditório a título de saldo negativo de CSLL de 2005, no montante de R\$ 423.891,25, refere-se a compensações não homologadas de

estimativas mensais de CSLL de agosto e outubro/2005, declaradas nas Dcomp nº 00225.71979.300905.1.3.020207, 31006.69990.291105.1.3.025227 e 27906.21519.291105.1.3.021204, tratadas nos processos administrativos nºs **10880.917584/2010-20** e **10880.903035/2006-91**. Sustentou que o desfecho do presente processo está diretamente atrelado ao julgamento final daqueles e que, por se encontrar sob discussão administrativa, a parcela do crédito nestes autos não pode ser considerada como ilíquida e incerta, eis que tem sua exigibilidade suspensa.

O Recurso Voluntário foi julgado pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 11/4/2017, pelo qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado, de forma que foi reconhecida a parcela do direito creditório em litígio e homologadas integralmente as compensações (fls. 506/513). O Acórdão nº **1201-001.647** teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS OBJETO DE PERDCOMP. EFEITO CASCATA. PERDCOMP.*

*O processo referente a Per/Dcomp relativa a créditos de saldos negativos anuais que dependem da confirmação das estimativas mensais dos tributos, devem ser apreciados posteriormente ou juntamente com aqueles que decidem sobre a compensação dessas estimativas com saldo negativos de período anteriores, uma vez que somente as estimativas efetivamente pagas e/ou cujas compensações foram homologadas podem compor o crédito de saldo negativo requerido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos a Relatora e o Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, que lhe davam parcial provimento, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 206.242,13. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique.*

O voto vencedor registrou o seguinte entendimento:

[...]

*A fiscalização (acatada pela DRJ) glosou referidos montantes do total do crédito pleiteado pelo contribuinte, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada. Já o voto vencido reduziu parcialmente a exigência, afastando a cobrança relativa ao valor já homologado pelo CARF em um dos referidos processos..*

*Nesse contexto, em que pese as mencionadas compensações de estimativas de CSLL não terem sido homologadas, fato é que inexistem evidências de que existem decisões definitivas sobre o*

*assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão.*

*Não é difícil notar que, caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, e até mesmo uma ação judicial ajuizada pelo contribuinte seja julgada procedente, a estimativa compensada deverá ser normalmente computada para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.*

*Também na pior das hipóteses, isto é, caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável à Recorrente, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico, devendo também ser incluída no cálculo do saldo negativo de CSLL de 2005.*

*A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano calendário 2008 causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.*

*O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.*

Em recurso especial, a PFN aponta divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de se reconhecer saldo negativo correspondente a estimativas objeto de declarações de compensação não homologadas. Indicou como paradigma o acórdão nº 1301-001.532, que assentou a seguinte ementa:

Acórdão nº 1301-001.532

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.*

*A apresentação de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, é suficiente para comprovar a retenção do IRRF pleiteado no saldo negativo de IRPJ informado em DCOMP, ainda que a fonte pagadora não tenha informado tais valores em DIRF.*

*COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.*

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

a) nos termos da legislação, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

b) a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) não se admite no nosso sistema PER/DCOMPs condicionais, ou seja, créditos ainda não líquidos e certos que poderão gozar desses atributos em momento posterior em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não.

d) é forçoso concluir que o acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância.

Pede ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

O Recurso Especial interposto foi admitido pela Presidência da Primeira Seção do CARF, conforme despacho de fls. 527/530.

Em contrarrazões, a interessada, preliminarmente, defende o não conhecimento do Recurso Especial, alegando que a recorrente não teria demonstrado expressamente qual a legislação tributária teria recebido interpretação divergente.

Prossegue pugnando pelo não conhecimento do apelo especial em razão da ausência de divergência jurisprudencial eis que, segundo defende, o acórdão recorrido e o primeiro paradigma não teriam tratados de situações fáticas análogas. Isto porque o recorrido teria analisado caso de não homologação de direito crediório composto por estimativa mensal compensada que ainda se encontra em discussão administrativa, fato que teria influenciado sobremaneira a decisão atacada, enquanto que o paradigma teria avaliado situação em que a não homologação da estimativa teria se dado em decisão transitada em julgado.

Acrescenta que o paradigma sequer teria enfrentado a questão da necessidade de liquidez e certeza do crédito no momento da apresentação do PER/DCOMP, argumento relevante adotado no recorrido.

No mérito, defende que a legislação de regência determina que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e que no momento da apresentação da PER/DCOMP seu crédito era líquido e certo, uma vez que a estimativa de novembro havia sido extinta nos termos do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Concorda com a decisão recorrida que reconheceu que a vedação do cômputo da estimativa compensada com o saldo negativo do ano de 2005 geraria cobrança em duplicidade de um mesmo crédito, caracterizado pela negativa do direito à compensação desse valor e simultânea cobrança.

Observa que o julgamento final dos processos nºs 10880.917584/2010-20 e 10880.903035/2006-91, não traria reflexo ao presente caso, já que, se houver decisão a favor

da interessada, as estimativas são extintas por compensação e, caso a decisão seja contrária ser-lhe-á exigido o pagamento dos valores. Faz referência à SCI COSIT nº 18, de 2006 e ao acórdão nº 9101-002.489. Afirma que o Poder Judiciário teria adotado tese semelhante nos autos do MS nº 2009.61.05.008112-7.

Pede, ao final, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento de forma a manter-se a decisão recorrida. E, ainda, que seja levada em consideração a homologação expressa da compensação tratada nos autos do processo nº 10880.903035/2006-91.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

O recurso é tempestivo. Contudo, a interessada apresenta, em contrarrazões, alegações no sentido de que não deve ser conhecido, pelo que passo a apreciar a sua admissibilidade.

Como primeiro argumento, a recorrida afirma que a PFN não teria demonstrado expressamente qual legislação tributária teria recebido interpretação divergente.

À época em que o Recurso Especial foi protocolado, julho de 2017, já vigoravam as atuais disposições regimentais aprovadas pela Portaria MF n. 343, de 2015, com alterações posteriormente introduzidas. O §1º do art. 67 do Anexo II, assim dispõe:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.*

Note-se, pela leitura do dispositivo, que a legislação que está sendo interpretada de forma divergente não tem de estar necessariamente expressa no apelo. Basta que nele se demonstre, sem sombra de dúvida, qual o arcabouço jurídico que está sendo tratado.

Assim, ainda que fosse o caso de omissão, de toda a sorte, no presente caso, essa informação seria facilmente deduzida da própria demonstração dos pontos de divergência indicados nos paradigmas, de forma que se considera atendido o comando regimental acima.

Alega ainda a interessada que o apelo especial não deve ser conhecido por falta de caracterização de divergência no cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, já que as situações fáticas apreciadas por ambos seriam distintas. Vejamos.

O acórdão recorrido apreciou caso em que se pleiteia a compensação de débitos próprios com direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.352.063,66.

Contudo, parcelas de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2005 que comporiam o referido saldo negativo foram indicadas para compensação com saldos negativos de períodos anteriores em outros processos administrativos, e restaram não homologadas por decisões de primeira instância administrativa. Referidos processos, até o momento em que foi aviado o Recurso Especial, não teriam transitado em julgado.

O paradigma apresentado também tratou de apreciar compensação de débitos com crédito relativo a saldo negativo do ano-calendário 2001. A composição do referido saldo negativo foi analisado pelo órgão de origem que considerou não comprovadas parcelas de antecipação a título de IRRF e estimativa de janeiro/2001. A estimativa não comprovada foi objeto de compensação com saldo negativo de 2000, este último objeto de pleito em outro processo administrativo. O órgão de origem concluiu que não havia saldo negativo de 2000 suficiente para compensar a estimativa de janeiro/2001 e, assim, o saldo negativo de 2001 pleiteado restou reconhecido apenas parcialmente. Eis o trecho do voto que faz referência ao caso:

*Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/2001-02, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.*

Relativamente ao caso, o voto proferido no paradigma foi claro no sentido de que não tendo sido homologada a compensação da estimativa de janeiro de 2001, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000 pleiteado em outro processo administrativo, deveria ser mantida a glosa do valor da referida estimativa de jan/2001, de R\$ 52.138,25, no cômputo do saldo negativo de 2001 pleiteado no processo.

Demonstra-se, portanto, que as situações fáticas analisadas por ambas as decisões são semelhantes, mas as conclusões a que chegaram os colegiados sobre os mesmos fatos foram distintas, o que caracteriza a divergência jurisprudencial.

Diante disso, voto por afastar a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial da PFN, no que fui vencida na sessão de julgamento.

*(assinado digitalmente)*  
Viviane Vidal Wagner

**Voto Vencedor**

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada

Com a devida vênia ao entendimento da D. Relatora, entendo pelo não conhecimento do recurso especial quanto ao **acórdão paradigma nº 1301-001.532**. Nesse sentido, tendo sido acompanhada pela maioria do Colegiado, fui designada para apresentar voto vencedor para não conhecer o recurso especial quanto a este paradigma.

Com efeito, o acórdão paradigma nº **1301-001.532** tem o seguinte contexto fático conforme relatório:

*Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001.*

*A unidade administrativa (DERAT/SP) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que não restou comprovada a existência de IRRF no montante de 172.116,90 em relação ao total pleiteado (R\$ 2.949.972,39) e ainda que não foi comprovada a quitação de estimativas no valor de R\$ 52.138,25 relativa ao mês de janeiro de 2001. (grifamos)*

Diante desse contexto, decidi a Turma prolatora deste acórdão paradigma **(1301-001.532)**:

*A querela se dá em torno de dois pontos específicos.*

*O primeiro ponto refere-se à comprovação do IRRF retido sobre rendimentos pagos pela empresa PROMON IP SA que, segundo a recorrente teria o montante de R\$ 175.293,98, sendo suficiente para justificar a diferença de R\$ 172.116,90 indeferida pela autoridade administrativa ao argumento de não constarem em DIRF tais valores. (...)*

*O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.*

*Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder (...)*

*Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.*

*Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.*

*Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido. (grifamos)*

Quanto aos fatos dos presentes autos, são relatados pela D. Conselheira Viviane Vidal da forma seguinte:

*Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 23/3/2007, com o objetivo de quitar, via compensação, diversos débitos de sua responsabilidade com direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.352.063,66 (fls. 2/8).*

*O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, indicado para fazer frente às compensações pleiteadas, formou-se por antecipações a título de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2005 no mesmo valor de R\$ 1.352.063,66. Algumas dessas antecipações a título de estimativas foram objeto de compensações pleiteadas com saldos negativos de períodos anteriores que restaram não homologadas em face da insuficiência do crédito. Assim, nestes autos, em razão da não confirmação dessas estimativas, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 foi considerado comprovado no montante de R\$ 928.172,42 e mostrou-se insuficiente para quitar todos os débitos indicados para compensação, conforme despacho decisório de fl. 9.*

Diante deste quadro fático, decidiu o Colegiado *a quo*, conforme voto condutor:

*Não é difícil notar que, caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, e até mesmo uma ação judicial eventualmente ajuizada pelo contribuinte, seja julgado procedente, a estimativa compensada deverá ser normalmente computado para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.*

*Também na pior das hipóteses, isto é, caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável à Recorrente, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico, devendo também ser incluída no cálculo do saldo negativo de CSLL de 2005.*

*A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano calendário de 2008 causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.*

*O que se tem, no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.*

Nota-se que não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão paradigma e recorrido.

Com efeito, o **acórdão paradigma nº 1301-001.532** trata de pedido de compensação apresentado em 2001, enquanto o acórdão recorrido trata de declaração de compensação transmitida em 2005.

A distinção é evidente quando verificadas as alterações legislativas tratando da compensação na esfera federal, notadamente pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, destacando-se a previsão do artigo 74, com a seguinte redação em 2001, quando apresentado pedido de compensação analisado pelo **acórdão paradigma (1301-001.532)**:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Posteriormente, houve substancial alteração deste dispositivo legal, notadamente para se atribuir o efeito de **confissão de dívida às Perdcomps** conforme Lei nº 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, verbis:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifamos)*

A distinção de tratamento de compensações (em 2001, pelo paradigma, e 2005, pelo recorrido) tem razão jurídica diante dos distintos regramentos, tratados pela legislação federal. O acórdão paradigma desconsidera compensações em 2001 - quando o regramento não atribuía efeitos de confissão de dívida relativamente às estimativas extintas por compensação -, enquanto o acórdão recorrido manifesta-se pela confissão de dívida em 2005 e,

Processo nº 10880.924051/2011-85  
Acórdão n.º **9101-003.705**

**CSRF-T1**  
Fl. 572

---

assim, admite as estimativas no cômputo do crédito tributário (saldo negativo). O regramento é distinto e justifica a conclusão jurídica diversa adotada pelos Colegiados.

Assim, concluo por **não conhecer do recurso especial da Procuradoria.**

*(assinado digitalmente)*

Cristiane Silva Costa